Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 27/20
Luxemburgo, 11 de março de 2020

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-511/17
Györgyné Lintner/UniCredit Bank Hungary Zrt.

Un juiz perante o qual um consumidor invoca que determinadas cláusulas contratuais são abusivas está obrigado a verificar oficiosamente outras cláusulas do contrato desde que estejam relacionadas com o objeto do litígio que lhe foi submetido

Deve, eventualmente, adotar as medidas de instrução a fim de obter os elementos de direito e de factos necessários para essa verificação

Em dezembro de 2007, G. Lintner celebrou com a UniCredit Bank Hungary, um banco húngaro, um contrato de mútuo hipotecário expresso em moeda estrangeira. Esse contrato contém certas cláusulas que conferem à UniCredit Bank o direito de alterar posteriormente o seu conteúdo. G. Lintner intentou seguidamente uma acção nos órgãos jurisdicionais húngaros para obter a declaração de invalidade, com efeito retroactivo, dessas cláusulas ao abrigo da directiva relativa às cláusulas abusivas [1], que prevê, designadamente, que as cláusulas abusivas incluídas nos contratos celebrados entre um consumidor e um profissional não vinculam o consumidor.

Em 2014, o legislador húngaro adotou uma legislação que regulamenta a declaração do caráter abusivo de cláusulas contratuais que conferem aos bancos o direito de alterar unilateralmente os contratos de mútuo celebrados com os consumidores, bem como as consequências a extrair do seu caráter abusivo, embora os órgãos jurisdicionais húngaros já não sejam chamados a pronunciar-se sobre a compatibilidade dessas cláusulas com a diretiva.

Todavia, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria), para o qual recorreu G. Lintner, pergunta, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, se não deve, ainda assim, pronunciar-se quanto à compatibilidade com a diretiva de determinadas cláusulas do contrato de mútuo litigioso que não tinham sido visadas no recurso. Estas últimas cláusulas referem-se, concretamente, ao certificado notarial, aos fundamentos de rescisão do contrato e a determinadas despesas que incumbem ao consumidor. Este órgão jurisdicional entende que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nos processos relativos a contratos celebrados com consumidores, o juiz nacional deve apreciar oficiosamente, isto é, por sua própria iniciativa, o caráter abusivo das cláusulas que constam desses contratos, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito.

Nestas circunstâncias, o Fővárosi Törvényszék pergunta ao Tribunal de Justiça se está obrigado, ao abrigo da diretiva, a examinar oficiosamente o caráter abusivo de todas as cláusulas do contrato de mútuo litigioso, ainda que, por um lado, a sua compatibilidade com a diretiva não tenha sido posta em causa pelo consumidor na sua ação e, por outro, o seu exame não seja necessário para decidir deste recurso.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça precisa que **um juiz nacional perante o qual um consumidor invoca que certas cláusulas constantes de um contrato celebrado com um profissional são abusivas não está obrigado a apreciar oficiosa e individualmente todas as outras cláusulas contratuais que não foram impugnadas por esse consumidor**.

[1] Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Contudo deve efetuar um exame das cláusulas, mesmo não impugnadas pelo consumidor, que estejam relacionadas com o objeto do litígio, tal como foi delimitado pelas partes, desde que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito. Assim, se o processo que lhe foi submetido suscita dúvidas sérias quanto ao caráter abusivo de tais cláusulas, o juiz deve completá-lo, pedindo às partes os esclarecimentos e os documentos necessários para o efeito.

Em contrapartida, sob pena de exceder os limites do objeto do litígio tal como definido pelas partes nas suas pretensões, o juiz não está obrigado, por força da diretiva, a examinar oficiosamente o caráter eventualmente abusivo de outras cláusulas não relacionadas com o objeto desse litígio.

O Tribunal de Justiça recorda, além disso, que os Estados-Membros podem prever no seu direito interno e na ótica de garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor, um exame oficioso mais amplo do que o que deve ser efetuado ao abrigo da diretiva.

No que se refere às consequências destas constatações para o presente processo, o Tribunal de Justiça salienta que o Fővárosi Törvényszék parece considerar que as cláusulas em relação às quais pediu ao Tribunal de Justiça não estão relacionadas com o objeto da ação que G. Lintner tinha inicialmente intentado para obter a declaração de invalidade das cláusulas que permitiam ao seu banco alterar unilateralmente o seu contrato de mútuo. Daqui resulta que este órgão jurisdicional parece não estar obrigado, ao abrigo da diretiva, a examinar oficiosamente o caráter abusivo dessas primeiras cláusulas.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que o juiz nacional chamado a examinar o caráter abusivo de uma cláusula contratual visada por um recurso que lhe é submetido deve ter em conta todas as outras cláusulas do contrato em questão se é necessário, para efeitos desse exame, avaliar o caráter cumulativo dessas cláusulas. Todavia, o Tribunal de Justiça salienta que daqui não decorre que o juiz nacional esteja obrigado a examinar oficiosamente essas outras cláusulas de maneira autónoma quanto ao seu caráter eventualmente abusivo, no âmbito da apreciação da invalidade da cláusula visada no recurso do consumidor.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.